

PARECER Nº 507/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36.992/2023

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Arborização no Município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor pretende instituir em nosso município o Programa Municipal de Arborização com o intuito de controlar a degradação ambiental, contribuir para proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural.

Informa que a arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Contribui para o controle da poluição e garante o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzindo enchentes, através da infiltração da água no solo, melhora o clima e conserva a biodiversidade tão necessária para nossas vidas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Relevante a preocupação do autor com o meio ambiente, mediante a instituição do Programa de arborização do nosso município, mas, o caminho escolhido pelo autor para implementação de importante Programa não é apropriado, conforme passaremos a demonstrar.

Nesse sentido vejamos o que prevê nosso ordenamento:

A matéria concernente à arborização é amplamente tratada na Lei Complementar nº 389/2015, que disciplina o uso e ocupação do solo no Município de Cuiabá, na Lei Complementar nº 04/1992, que institui o código sanitário e de posturas do município, o código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações e dá outras providências e na Lei Complementar nº 150/2007, que dispõe sobre o vigente Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá, com as seguintes prescrições:

Lei Complementar nº 04/1992

Seção I



Da Arborização Pública

Seção I.a.

Das Disposições Preliminares

Art. 254 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - arborização Pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;

II - destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;

III - danificação - ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;

IV - mutilação - retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;

V - derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo;

VI - corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

VII - poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;

VIII - sacrifício - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 255 É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 255-A Fica proibido, no perímetro urbano, o plantio de árvores de grande porte embaixo das redes de fios elétricos em distância que possa a vir provocar acidentes. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 388, de 22 de setembro de 2015\)](#)

Art. 256 É proibido pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 257 É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.



Art. 258 É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 259 É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 260 É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

Art. 261 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;

III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;

V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;

VI - promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;

VII - promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de "poda".

Parágrafo único. Fica proibida a arborização com a espécie "Spatodea" - SPHATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Art. 262 A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do [artigo 303](#) da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.

Art. 263 As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes



aspectos:

I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II - distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;

III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;

IV - os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 264 *COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.*

§ 1º *O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.*

§ 2º *Na necessidade de complementação de serviços de "poda", estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.-Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.*

Art. 265 *O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.*

Art. 266 *A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.*

Parágrafo único. *A redução do Imposto, conforme o "Caput" deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.*

(...)

Art. 545 **Ao Poder Público Municipal caberá:**

I - estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território



municipal:

Lei Complementar nº 150/2007

Art. 12 *Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:*

(...)

VII - implementar programa de proteção e valorização do Patrimônio Natural, com o objetivo de:

(...)

a) proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;

b) recuperar áreas degradadas em todo o território municipal;

c) arborizar logradouros e equipamentos de uso público;

d) regulamentar as espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização, priorizando a utilização de espécies nativas;

e) elaborar um programa de monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais;

(...)

XXII - estabelecer programas de conservação e manejo de áreas verdes, arborização urbana, recuperação e conservação de praças públicas;

(...)

Art. 90 **O Poder Executivo Municipal** *deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas:*

(...)

XIII - elaborar o plano de arborização do Município;

Ademais, com base na legislação acima disposta, o Chefe do Poder Executivo exerceu sua competência ao exarar os **Decretos nº 5.144/2012, que dispõe sobre a arborização pública na área urbana e sedes de distrito do Município de Cuiabá; e nº 6.354/2017, que institui o programa “Disk Cidade Verde” no plano de arborização urbana da capital.**

Desse modo, resta assinalar a previsão contida no Arti. 7º, IV, da Lei Complementar federal



nº 95/1998, reproduzido no *Artigo 160, § 1º*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **em que resta defesa a aprovação de projetos apresentados nesses moldes**, indicando que a trilha adequada para versar sobre a matéria analisada seria a remissão expressa ao diploma paradigmático acima exposto, ou a sua alteração propriamente dita:

“Art. 160 (...) § 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Não bastasse o insuperável obstáculo retro apontado, a propositura alvitrada pretende determinar ao Poder Executivo que este implemente ações intimamente associadas às suas funções típicas primordiais, providência juridicamente vedada, pois nesses casos a iniciativa legislativa é privativa do Chefe deste Poder, conforme ilustrado na sólida **lição doutrinária de Ives Gandra Martins**:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

A propósito das funções dos Poderes, estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 195 (...).

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na



Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A respeito do tema o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 0002049-92.2009.8.11.0009, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013).

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

A matéria já tem legislação específica sobre o tema e é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não merecendo prosperar e sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 12/09/2024 15:35

Checksum: **3A2D4B3C722EC8C98E982AE6889E878515896AFAB1B8099DEE530BED60DEFE8A**

